

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 193, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para que as penas de multa previstas nesses dispositivos sejam fixadas com base no salário mínimo.

Autora: Associação Paulista do Ministério Público

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a alteração dos arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de substituir a expressão “salário de referência” constante desses dispositivos por “salário mínimo”.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o ECA prevê em seus arts. 245 a 258 diversas modalidades de infrações administrativas, cujas penas de multa estão fixadas em salário de referência.

Contudo, alega que, com o advento da Lei n.º 7.789/89, o salário de referência foi extinto sem que qualquer alteração fosse realizada no ECA, o que tem ocasionado a prolação de decisões judiciais divergentes no tocante à aplicação da multa pela prática dessas infrações.

Sobreleva a existência de inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as multas previstas nos dispositivos referidos devem ser consideradas em salários mínimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A proposição em análise pretende substituir a expressão “salário de referência” existente nos arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente por “salário mínimo”.

De fato, com a edição da Lei n.º 7.789, de 3 de julho de 1989, o salário mínimo de referência deixou de existir, passando a vigorar apenas o salário mínimo, a teor de seu art. 5.º.

Assim sendo, a aplicação das multas das infrações administrativas previstas no ECA passou a se dar com lastro no salário mínimo.

No particular, considere-se a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de vedar a utilização do salário mínimo para fins de correção monetária, mas que autoriza sua tomada como base para a aplicação das multas previstas no ECA em substituição ao salário de referência.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) referendou o entendimento de que o salário mínimo substitui o salário de referência na aplicação de multa pela prática das infrações administrativas constantes do ECA¹.

¹ Nesse sentido confirmam-se o REsp 649.292, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.08.2005; o REsp 649.467, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; e o REsp 983.250, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.04.2009.

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade da medida legislativa apresentada pela entidade autora e sua contribuição para a atualização dos arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão n.º 193, de 2009, nos termos da proposição em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2010_8729

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2010 **(da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias”, a fim de substituir a expressão “salário mínimo de referência” por “salário mínimo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias”, a fim de substituir a expressão “salário mínimo de referência” por “salário mínimo”.

Art. 2.º Os arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 246.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 247.

Pena - multa de três a vinte salários de mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 248.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.” (NR)

“Art. 249.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 250.

Pena – multa não inferior a trinta salários mínimos.

.....” (NR)

“Art. 251.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 252.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 253.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.” (NR)

“Art. 254.

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.” (NR)

“Art. 255.

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 256.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 257.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.” (NR)

“Art. 258.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2010_8729